

PROJETO DE LEI N.º 043/2025 – EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre a nomeação e o pagamento de honorários a advogados dativos no âmbito da Administração Pública Municipal de Manguoeirinha/PR e dá outras providências.

Baixado para a Comissão	Parecer Técnico
() Justiça e Redação	() Jurídico
() Orçamento e Finanças	() Contábil
() Políticas Públicas	
Manguoeirinha ____/____/____	Responsável: _____

VOTAÇÃO
(X) Aprovado () Rejeitado
Em <u>1ª</u> votação por <u>UNANIMIDADE</u>
Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em <u>25</u> / <u>08</u> / <u>25</u>
Presidente:
Secretário:

VOTAÇÃO
(X) Aprovado () Rejeitado
Em <u>2ª</u> votação por <u>UNANIMIDADE</u>
Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em <u>01</u> / <u>09</u> / <u>2025</u>
Presidente:
Secretário:

Retirado em ____/____/____, conforme Ofício n.º _____.
--



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 43 / 2025 DO EXECUTIVO

Dispõe sobre a nomeação e o pagamento de honorários a advogados dativos no âmbito da Administração Pública Municipal de Manguinhos/PR e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Manguinhos/PR, autorizado a firmar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Palmas/PR, para fins de indicação e atuação de advogados dativos nos Processos Administrativos Disciplinares (PAD) instaurados contra servidores públicos municipais, quando não houver a constituição de defensor pelo interessado.

Art. 2º O advogado dativo indicado pela OAB/Palmas-PR fará jus ao recebimento de honorários advocatícios, pagos pelo Município, conforme os termos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Os honorários advocatícios dos defensores dativos serão pagos com base na seguinte Tabela Municipal de Honorários para Atuação em PAD, exclusivamente aplicável aos casos previstos no anexo I desta Lei:

§ 1º A tabela foi estabelecida com valores proporcionais à tabela da advocacia dativa da OAB/PR, considerando a natureza administrativa dos atos, sua relativa simplicidade e os limites orçamentários do Município.

§ 2º O pagamento somente será autorizado após certificação da atuação efetiva do advogado, mediante declaração da Comissão Processante e trâmite interno junto à Procuradoria Geral do Município.

§ 3º Caberá à Comissão Processante, ao final do processo, indicar o enquadramento do caso na tabela de honorários, observando o grau de complexidade, número de manifestações e duração do procedimento.

§ 4º Os valores poderão ser reajustados anualmente, a partir do transcurso de 12 (doze) meses da entrada em vigor desta Lei, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e consignada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco.

LEANDRO
DORINI:74562
541920
LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Manguinhos

Assinado digitalmente por LEANDRO DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.18 12:19:53-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 18/06/25, às 13:00 min.



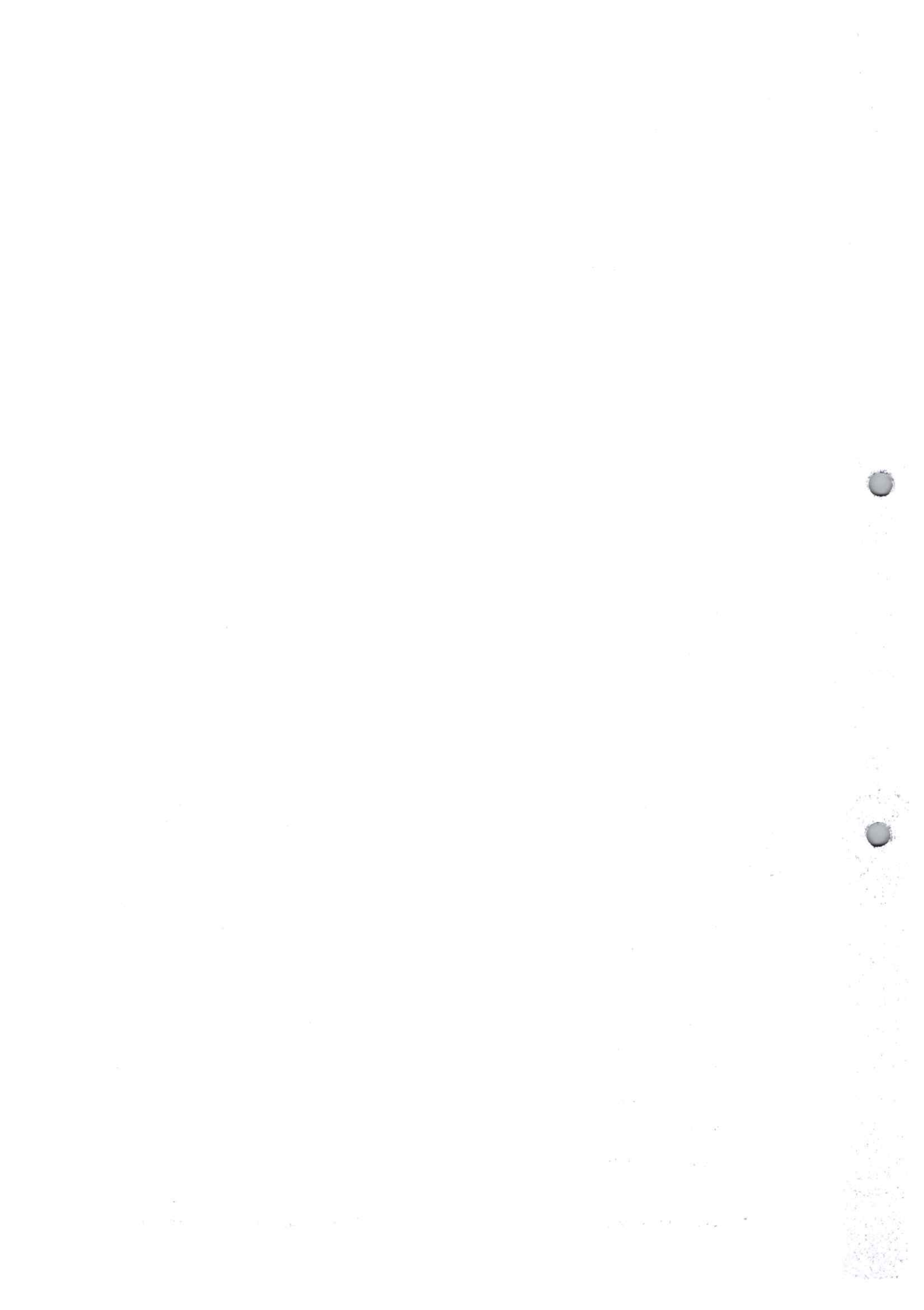
MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

TABELA DE HONORÁRIOS – ADVOGADO DATIVO EM PAD

TIPO DE ATUAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	VALOR (R\$)
Defesa prévia e acompanhamento até decisão final (procedimento simples, sem audiência)	1.000,00
Defesa completa com participação em até 1 (uma) audiência	1.500,00
Defesa completa com participação em 2 (duas) ou mais.	2.000,00
Defesa com apresentação de recurso administrativo	2.300,00
Atuação integral em PAD de alta complexidade (múltiplos servidores, diligências externas, vários atos)	2.800,00





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES(AS):**

Referente Projeto De Lei Do Executivo

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a nomeação e o pagamento de honorários a advogados dativos nos Processos Administrativos Disciplinares (PAD) instaurados no âmbito da Administração Pública Municipal de Mangueirinha/PR, quando o servidor investigado não constituir defensor.

A proposta busca garantir o cumprimento do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e também da própria legislação municipal. O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 1.905, de 2015) expressamente assegura:

Art. 178. (...)

Parágrafo Único: É assegurado ao servidor o direito à ampla defesa e ao contraditório, podendo constituir advogado para acompanhá-lo no processo (...).

Essa previsão, ao garantir o direito à assistência técnica, impõe à Administração o dever de assegurar a efetividade da defesa, especialmente em casos de ausência de advogado constituído, sob pena de nulidade do processo disciplinar. Nessa linha, a jurisprudência e a doutrina entendem que a ausência de defesa técnica nos PADs com potencial de sanção grave (como demissão) compromete o devido processo legal.

Diante disso, propõe-se a formalização de convênio com a OAB – Subseção de Palmas/PR, com a finalidade de viabilizar a indicação de advogados dativos para garantir o exercício pleno da defesa dos servidores.

O presente projeto ainda atende às exigências da legalidade orçamentária e administrativa, ao prever expressamente a autorização para o pagamento de honorários e sua devida consignação na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), como exige o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Em resumo, a medida proposta efetiva o disposto no Estatuto do Servidor Municipal, garantindo a ampla defesa prevista no art. 178, evita nulidades em processos administrativos disciplinares, bem como confere segurança jurídica à atuação das comissões processantes e à Administração e valoriza a advocacia local, por meio da atuação de profissionais indicados pela OAB/Palmas/PR.

Diante da relevância da matéria, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de junho de 2025.

**LEANDRO
DORINI:7456254192**

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Mangueirinha

Assinado digitalmente por LEANDRO DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.18 12:20:31-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 041/2025

REF. PROJETO DE LEI Nº 043/2025

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAR CONVÊNIO COM A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SUBSEÇÃO DE PALMAS/PR. ATO DE GESTÃO QUE INDEPENDE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROPOSIÇÃO QUE, DE QUALQUER SORTE, NÃO ESTÁ INSTRUÍDA COM INFORMAÇÕES MÍNIMAS QUE PERMITAM A ANÁLISE POR ESTE PODER LEGISLATIVO. PARECER CONTRÁRIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Palmas/PR, a fim de que esta indique advogados para atuação como defensores dativos nos processos administrativos disciplinares instaurados contra servidores públicos do Município de Mangueirinha.

Em sua justificativa, o proponente afirma que a matéria legislativa em questão visa regulamentar a nomeação e o pagamento de honorários a advogados dativos nos Processos Administrativos Disciplinares (PAD) instaurados no âmbito da Administração Pública Municipal de Mangueirinha/PR, quando o servidor investigado não constituir defensor.

Em síntese, é o relatório:

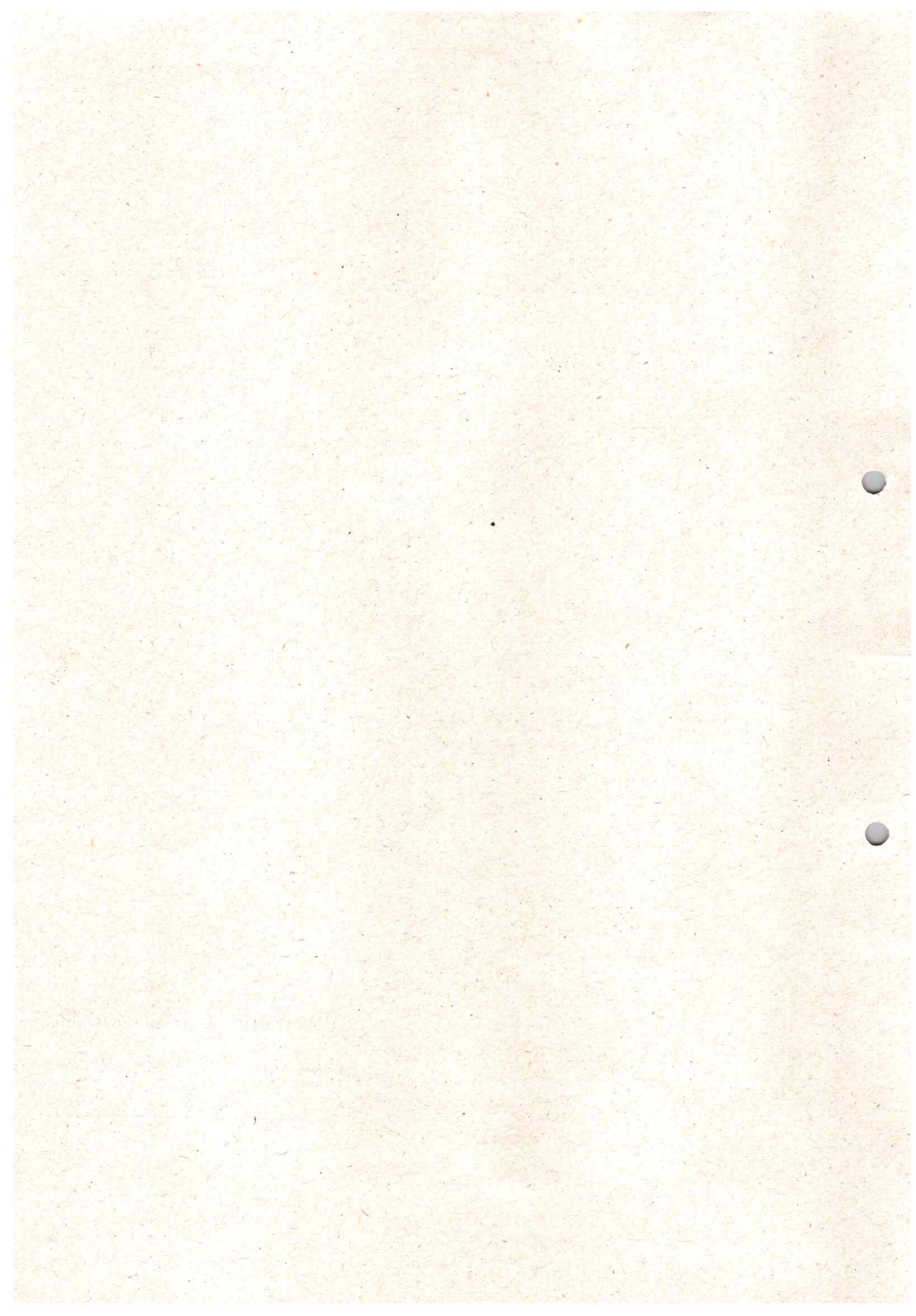
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 20/06/25, às 13:00 min.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa

Página 1 de 7





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, o Projeto de Lei tem por objetivo autorizar Município de Mangueirinha a celebrar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, o que efetivamente se insere em assunto de interesse local (inciso I).

D





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Contudo, sem nem mesmo adentrar ao mérito da legalidade do pretendido convênio a ser celebrado, até porque a proposição não encontra-se acompanhada de informações e documentos mínimos que permitam tal análise, tem-se que a presente proposição padece de importante vício de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio constitucional da separação de poderes, consistente em submeter ao crivo do Poder Legislativo a prática de um ato de gestão típico, de competência do Chefe do Poder Executivo. Explico.

Tratando-se de matéria que diz respeito às funções tipicamente executivas, não cabe à Câmara Municipal dizer se está ou não de acordo com a medida, pois sua atribuição se relaciona à fiscalização dos contratos, convênios ou quaisquer outros atos de gestão praticados pelo Executivo Municipal, para verificar o seu fiel cumprimento em face dos parâmetros constitucionais e legais, o que, em princípio, se faz a *a posteriori*.

Ressalte-se que mesmo sendo o ato normativo de iniciativa do Chefe do Executivo, resta configurada a inconstitucionalidade, uma vez que este não necessita de autorização legislativa para atuar naquilo que está na esfera de sua competência constitucional.

Por oportuno, importante considerar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante"*.

Prossegue o saudoso jurista, asseverando que *"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário"* (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Outrossim, entendo aplicar-se ao presente caso, por analogia, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando declarou a inconstitucionalidade do artigo 54, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná, que determinava competir à Assembleia Legislativa autorizar convênios a serem celebrados pelo Estado. Confira-se a ementa da ADI 342/PR:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subseqüentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (grifou-se)

Por fim, ainda no intuito de reforçar o argumentativo aqui exposto, cito trecho do voto do eminente Ministro Celso de Mello em acórdão proferido pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI-MC nº 2.364/AL. *In verbis*:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais".





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

(STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Portanto, considerando que a autorização legislativa objeto desta proposição descortina manifesta violação ao princípio da separação de poderes, previsto nos artigos 2º, da Constituição da República e 7º da Constituição do Estado do Paraná, este projeto deverá ser rejeitado por esta E. Casa de Leis.

De qualquer sorte, ainda que coubesse a este Poder Legislativo a função de autorizar o pretendido convênio, o que considera-se apenas para argumentar, verifica-se que a presente proposição não conta com documentos e informações mínimas de como ocorrerá o pretendido negócio jurídico, notadamente a forma de escolha dos profissionais a serem nomeados, além de não apresentar a minuta do pretendido convênio.

Ademais, não se pode deixar de mencionar que o entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico, inclusive sendo objeto da Súmula Vinculante nº 05, é de que a ausência de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição da República, sendo, dessarte, medida de caráter meramente facultativo ao servidor interessado a representação por estes profissionais.

Ainda, não se pode deixar de notar que o proponente, ao pretender justificar na exposição de motivos deste projeto a imprescindibilidade da representação por advogado, **cita dispositivo que sequer existe no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal nº 1.905/2015), haja vista que o mencionado artigo 178 não possui parágrafos.**

Por oportuno, vale mencionar que o supracitado Diploma até prevê em seu artigo 189, *caput*, que caso o servidor não constitua advogado ser-lhe-á nomeado defensor dativo. No entanto, o mesmo dispositivo assevera que a escolha do profissional recairá preferencialmente sobre um dos advogados do Sindicato e/ou Associação dos Servidores Públicos do Município de Mangueirinha.

Noutro giro, caso não seja possível a nomeação de profissional destas entidades, entendo necessário observar o artigo 164, § 2º da Lei Federal nº 8.112/90 -

Página 5 de 7





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

aplicável subsidiariamente aos servidores municipais de Mangueirinha por força do artigo 221¹ da Lei Municipal nº 1.905/2015 -, que dispõe que deverá ser designado, apenas em caso de acusado revel, um servidor do próprio ente para atuar como defensor dativo, bastando apenas que seja “ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado”.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame padece de vício de inconstitucionalidade material, por apresentar ofensa aos artigos 2º, da Constituição da República e 7º da Constituição do Estado do Paraná, bem como não está instruído com documentos e informações mínimas para permitir a análise por esta E. Casa de Leis, motivo pelo qual opino pela sua **REJEIÇÃO**.

Registro, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo², não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deverá ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo

¹ Art. 221. As questões não contempladas nesta LEI deverão submeter-se a aplicabilidade da LEI Federal 8112, de 11 de dezembro de 1990.

² Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28 e 28-A, *caput*).

É o meu parecer, *sub censura*.

Mangueirinha, 30 de junho de 2025.







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 046/2025
PROJETO DE LEI N.º 043/2025
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dispõe sobre a nomeação e o pagamento de honorários a advogados dativos no âmbito da Administração Pública Municipal de Mangueirinha/PR e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Palmas/PR, a fim de que esta indique advogados para atuação como defensores dativos nos processos administrativos disciplinares instaurados contra servidores públicos do Município de Mangueirinha.

ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que trata de autorização para celebração de convênio envolvendo o Município de Mangueirinha.

Ademais, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado – projeto de lei ordinária - para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência para sua iniciativa, a qual foi deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Portanto, concluo pela inexistência de óbice em relação à fase introdutória deste projeto de lei.

No que tange ao mérito da proposição, conclui-se que o objetivo do pretendido convênio é possibilitar a nomeação de advogados dativos a servidores acusados em processos administrativos disciplinares no âmbito do Município de Mangueirinha, em cumprimento do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e também da própria legislação municipal (Lei Municipal nº 1.905/2015).

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos onze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco.

Cláudio Alexandre Monteiro Santos

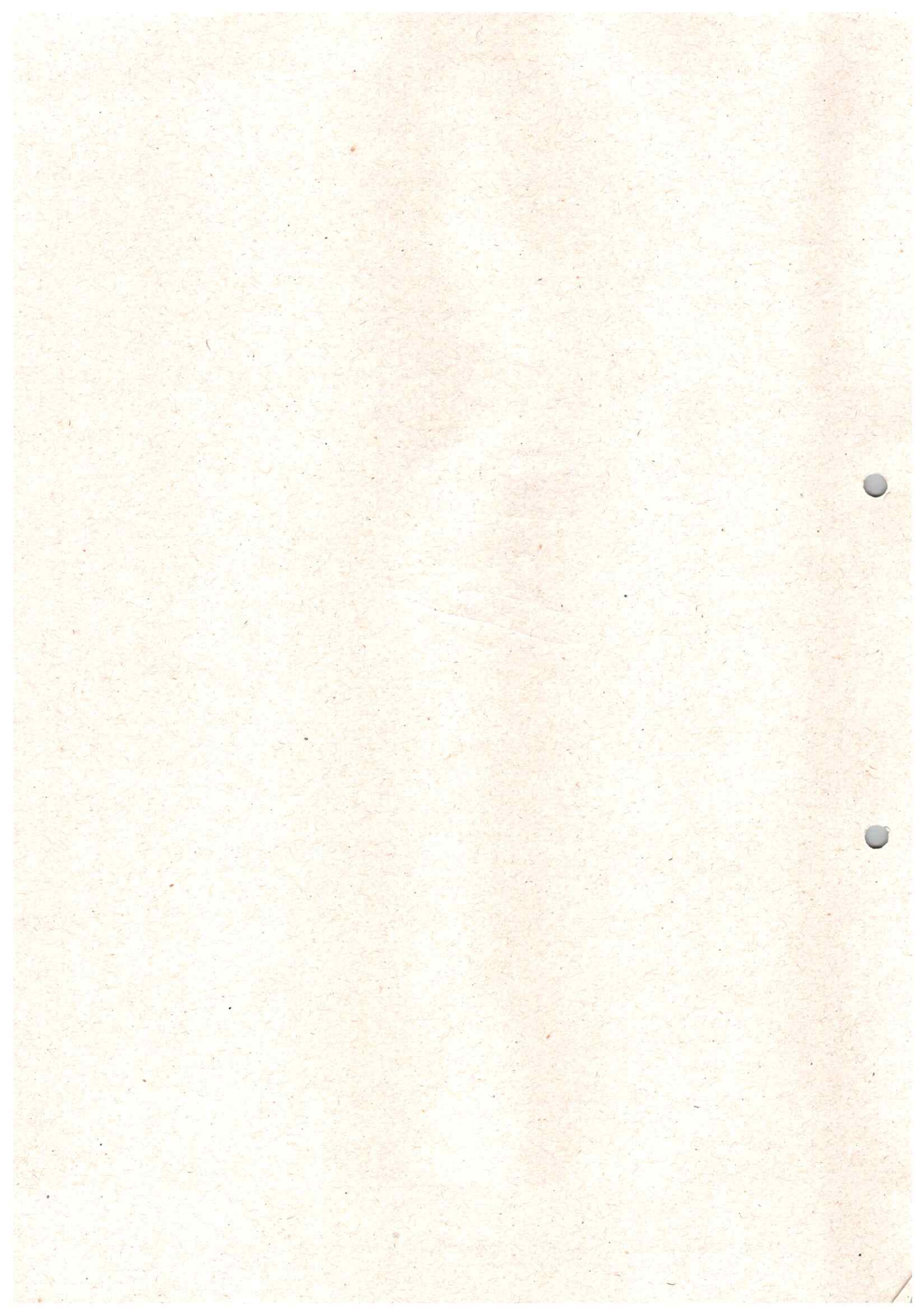
Relator

Pelas conclusões – Adriana Padilha Dangui

Pelas conclusões – James Paulo Calgaro

Pelas conclusões – Claudionei da Motta







Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 049/2025
PROJETO DE LEI N.º 043/2025
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Dispõe sobre a nomeação e o pagamento de honorários a advogados dativos no âmbito da Administração Pública Municipal de Manguinhos/PR e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Palmas/PR, a fim de que esta indique advogados para atuação como defensores dativos nos processos administrativos disciplinares instaurados contra servidores públicos do Município de Manguinhos.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manguinhos, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro, em especial as proposições que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

No presente caso, conforme mencionado, o objeto da proposição é autorizar o Município a firmar convênio com a OAB/PR para nomeação de advogados dativos.

Nessa ordem de ideias, considerando que inexistente impedimento de caráter financeiro-orçamentário para o pretendido convênio, bem como que o artigo 4º prevê que as despesas decorrentes da lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, conclui-se que, do ponto de vista do escopo de análise que recai a esta Comissão Permanente, não há óbice à aprovação da presente proposição.

CONCLUSÃO

Favorável à matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

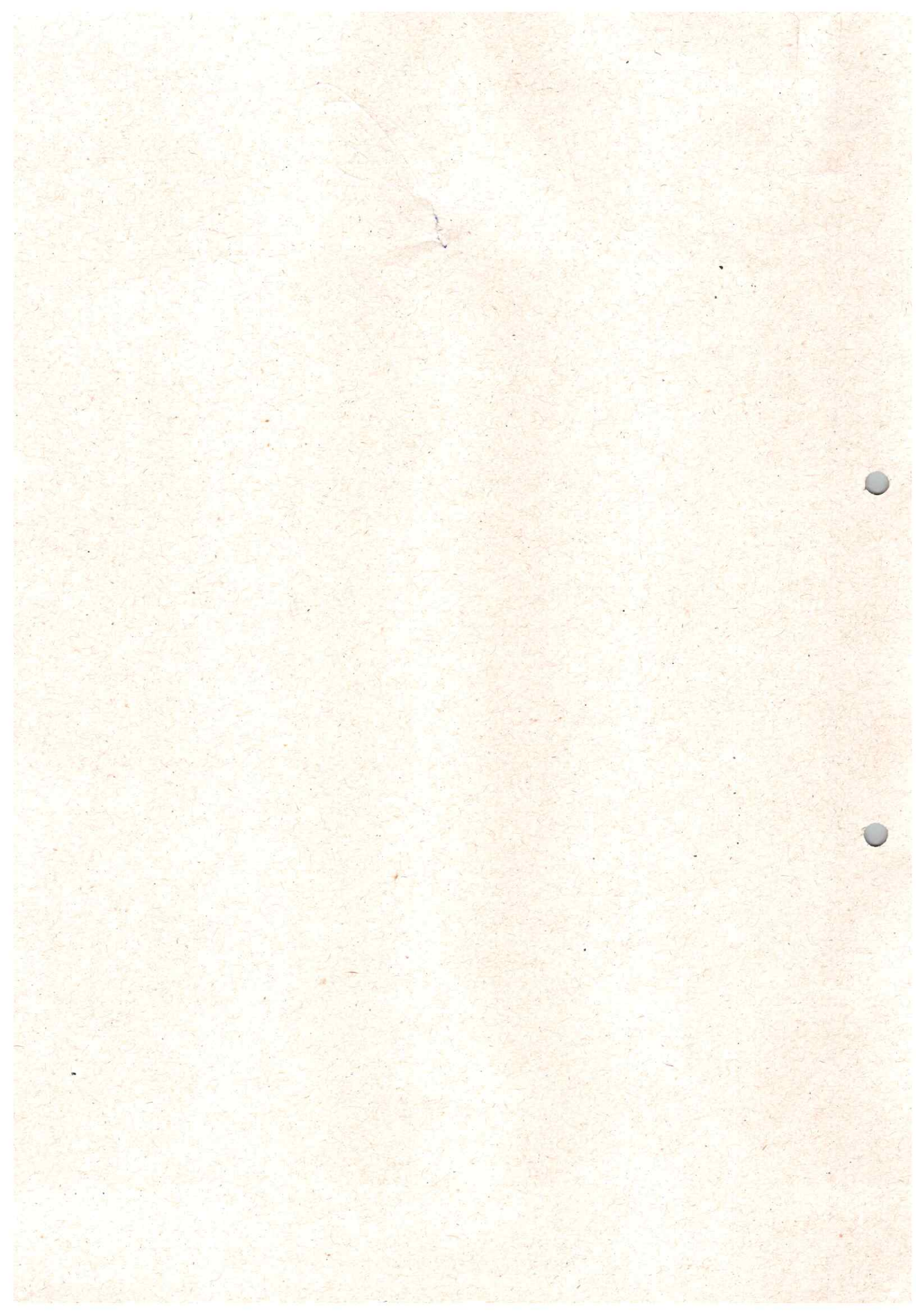
João Carlos dos Santos

Relator

Pelas conclusões – Roberson de Paula

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski







Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 019/2025
PROJETO DE LEI N.º 043/2025
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Dispõe sobre a nomeação e o pagamento de honorários a advogados dativos no âmbito da Administração Pública Municipal de Manguoeirinha/PR e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Palmas/PR, a fim de que esta indique advogados para atuação como defensores dativos nos processos administrativos disciplinares instaurados contra servidores públicos do Município de Manguoeirinha.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 61-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Políticas Públicas opinar sobre matérias em trâmite nesta Egrégia Edilidade, sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade.

No caso da presente proposição, verifica-se que o objetivo é regulamentar a nomeação e o pagamento de honorários a advogados dativos nos Processos Administrativos Disciplinares (PAD) instaurados no âmbito da Administração Pública Municipal de Manguoeirinha/PR, quando o servidor investigado não constituir defensor.

Diante deste cenário, após detida análise do projeto de lei em tela, observa-se que esta atende ao interesse público, estando em condições de seguir sua regimental tramitação.

CONCLUSÃO

O parecer é favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco.

Vilmar Sbalcheiro

Relator

Pelas conclusões – Daniel Portela



EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 043/2025

Substitui o artigo 1º, *caput*, do Projeto de Lei nº 043/2025, que passa a constar da seguinte maneira:

Art. 1º. *Fica o Poder Executivo Municipal de Manguoeirinha/PR, autorizado a firmar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, para fins de indicação e atuação de advogados dativos nos Processos Administrativos Disciplinares (PAD) instaurados contra servidores públicos municipais, quando não houver constituição de defensor pelo interessado.*

Substitui o artigo 2º, *caput*, do Projeto de Lei nº 043/2025, passando a constar da seguinte forma:

Art. 2º *O advogado dativo indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil fará jus ao recebimento de honorários advocatícios, pagos pelo Município, conforme os termos e condições estabelecidos nesta Lei.*

Manguoeirinha, 11 de agosto de 2025.


James P. Calgaro
Membro


Adriana Padilha Danguì
Presidente


Claudionei da Motta
Membro


Cláudio Alexandre M. Santos
Relator

JUSTIFICATIVA

A emenda substitutiva ora apresentada ao Projeto de Lei nº 043/2025, visa alterar a redação dos artigos 1º e 2º, *caput*, do referido Projeto, de modo a prever que o convênio pretendido pelo Poder Executivo Municipal seja firmado com a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná, ou com a subseção local da mesma entidade, desde que seja permitida a inscrição de todos os advogados interessados, e não apenas aqueles inscritos na Subseção de Palmas/PR.

Sendo assim, apresentamos a presente emenda e pedimos apoio dos demais vereadores.

Mangueirinha, 11 de agosto de 2025.



James P. Calgaro
Membro



Adriana Padilha Danguí
Presidente



Claudionei da Motta
Membro



Cláudio Alexandre M. Santos
Relator



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

EMENDA ADITIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 043/2025

Incluem-se os parágrafos § 1º e 2º ao artigo 1º do Projeto de Lei n.º 043/2025, contendo a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

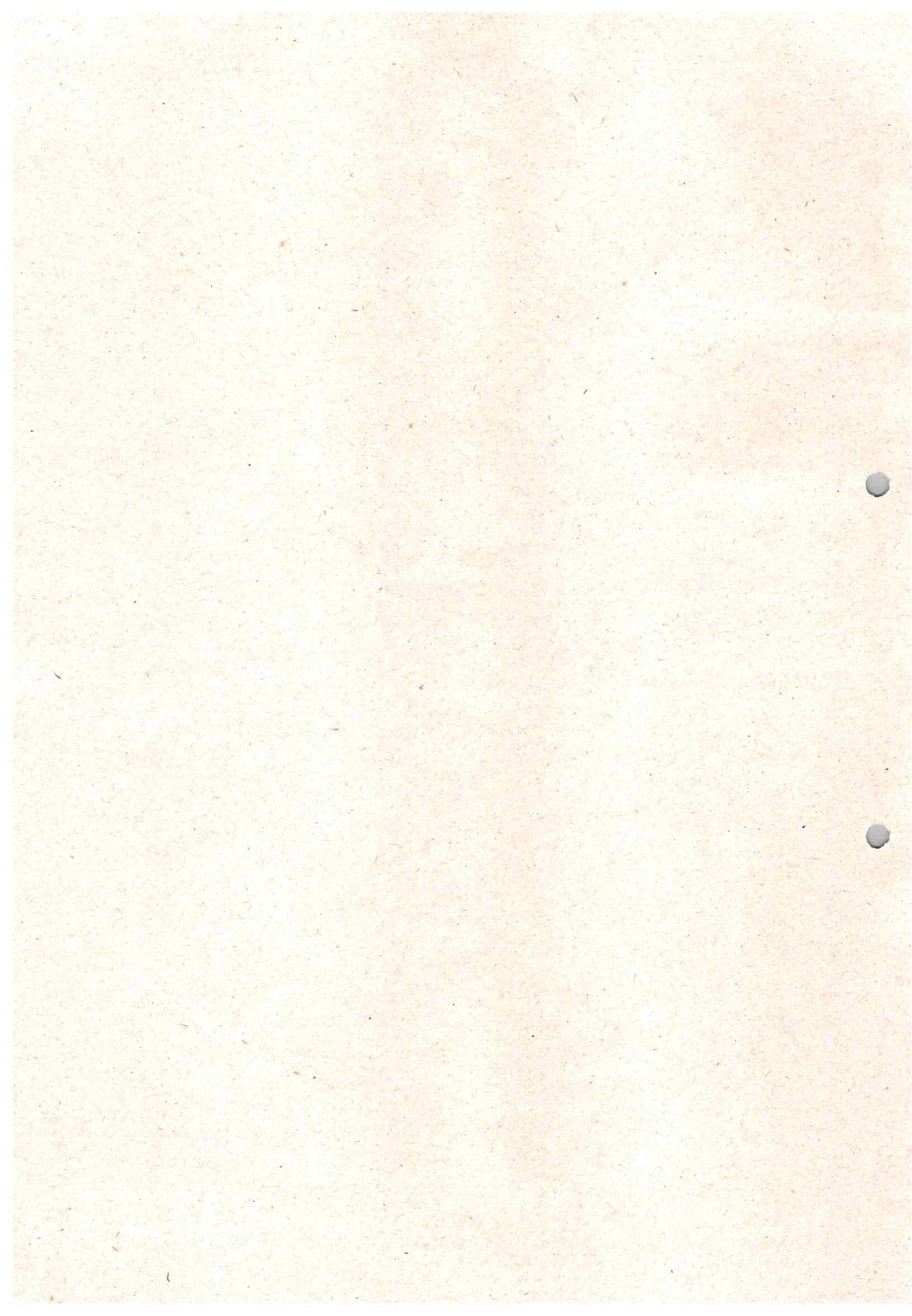
§ 1º O convênio também poderá ser celebrado com a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná que abranja o Município de Mangueirinha, desde que seja permitida a inscrição para atuação de advogados integrantes de todas as demais subseções, de modo a não haver qualquer forma de restrição à participação destes profissionais.

§ 2º O convênio deverá ser firmado por instrumento próprio, que preveja cláusula expressa na qual conste a obrigatoriedade de que a indicação do defensor dativo pela Ordem dos Advogados do Brasil decorra de sorteio informatizado, do qual se possa extrair transparência, segurança e eficiência.”

Inclui-se o artigo 4º ao Projeto de Lei n.º 043/2025, com o seguinte texto:

“Art. 4º. O Poder Executivo Municipal elaborará, até o final de cada exercício financeiro, relatório anual a ser publicado em seu sítio eletrônico oficial e encaminhado à Câmara Municipal, contendo o nome dos profissionais, datas de nomeações e valores pagos por advogado no referido período.”

Em razão da inclusão do presente artigo, ficam renumerados os artigos 4º e seguintes atualmente previstos no Projeto de Lei nº 043/2025.



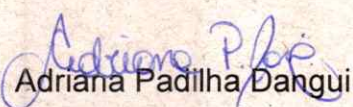


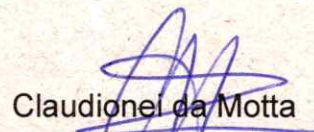
Câmara Municipal de Manguoeirinha

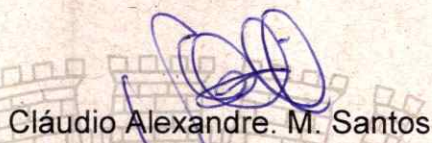
CNPJ 77.780.120/0001-83

Câmara Municipal de Manguoeirinha, 11 de agosto de 2025.


James P. Calgaro
Membro


Adriana Padilha Dangui
Presidente


Claudionei da Motta
Membro


Cláudio Alexandre M. Santos
Relator





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

A emenda substitutiva ora apresentada ao Projeto de Lei nº 043/2025, visa incluir alguns dispositivos na proposição que autoriza o convênio pretendido pelo Poder Executivo Municipal, de modo a prever que este seja firmado com a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná, ou com a subseção local da mesma entidade, desde que seja permitida a inscrição de todos os advogados interessados, e não apenas aqueles inscritos na Subseção de Palmas/PR.

Além disso, foram incluídos outros dispositivos a fim de reforçar a necessidade de regras de transparência, segurança e eficiência às nomeações e atuações na advocacia dativa no âmbito deste Município.

Sendo assim, apresentamos a presente emenda e pedimos apoio dos demais vereadores.

Mangueirinha, 11 de agosto de 2025.

James P. Calgaro

Membro

Adriana Padilha Danguí

Presidente

Claudionei da Motta

Membro

Cláudio Alexandre M. Santos

Relator

